

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**

**REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 2023.05.19.01**

**Objeto: Registro de preços visando aquisição de coletes de proteção balístico tático nível III-A para utilização da guarda municipal para atender as necessidades da secretaria municipal de segurança pública e transporte – SSPT.**

PACAJUS

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO RP Nº 2023.05.19.01

Objeto: Registro de preços visando aquisição de coletes de proteção balístico tático nível III-A para utilização da guarda municipal para atender as necessidades da secretaria municipal de segurança pública e transporte – SSPT.

Na condição de autoridade competente do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 17 de junho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

## I – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA** no processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE COLETES DE PROTEÇÃO BALÍSTICO TÁTICO NÍVEL III-A PARA UTILIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE – SSPT**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II – DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **KALESI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Ao serem analisadas a documentação da empresa **SARKAR**, o Sr. Pregoeiro não constatou que a empresa não atendeu ao termo de referência.

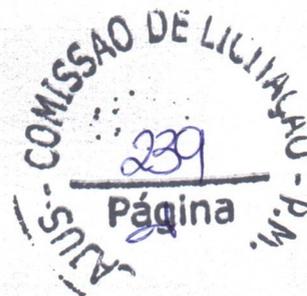
### CONFORME DEMOSTRADO ABAIXO

A empresa **Sarkar** apresentou a documentação com o CNPJ 41.714.003/0001-74 com a RAZÃO SOCIAL "SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA", observem

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal  
Nome: **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA**

### 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA**  
CNPJ: 41.714.003/0001-74



### Certificado de Registro vencido.

Como que a empresa Sarkar, participa de licitações de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, como o Certificado de Registro vencido. Isso está totalmente irregular.

REGIÃO TENENTE-CORONEL LUIZ CRULS	
<b>Certificado de Registro</b>	
Nº: 525849	VALIDADE: 10/06/2023
RAZÃO SOCIAL:	SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA
CNPJ:	41.714.003/0001-74

O mais grave, a empresa Sarkar, ao tomar conhecimentos do recurso da nossa empresa, alegou no chat que não era fabricante dos coletes e sim revendedora, porem como na Certificação a mesma empresa, como mesmo CNPJ, aparece como fabricante nacional?

### Certificado de Conformidade

Certificate of Compliance

Nº: PCE-098-2023-01

Data de Emissão:  
Date of Issue: 19/04/2023

Validade:  
Valid: Indeterminada

Fornecedor (Solicitante):  
Supplier (Applicant):

SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA  
St: Srtvs Qd 701 Conj. L, Bloco 2, Entrada 30, Sobraloja, 5 - Asa Sul  
Brasília - CEP: 70.340-906 - DF - Brasil  
CNPJ: 41.714.003/0001-74

Fabricante:  
Manufacturer:

SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA  
St: Srtvs Qd 701 Conj. L, Bloco 2, Entrada 30, Sobraloja, 5 - Asa Sul  
Brasília - CEP: 70.340-906 - DF - Brasil  
CNPJ: 41.714.003/0001-74

O mesmo ocorre em apresentar documentos rasurados para as licitações, qual a credibilidade que essa empresa passa:

- Certificado de Registro vencido.
- Informações falsas, sobre a fabricação dos coletes balísticos.
- Documentações técnicas, aonde seriam averiguadas todas as informações do equipamento cotado, rasurada.

Em sede de contrarrazões a empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA**  
rebate:

### 3.1. DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE APRESENTADO

No que se refere ao Certificado de Conformidade apresentado, informamos que o documento foi oficialmente emitido pela certificadora da Associação Brasileira das Indústrias de Segurança e Defesa (ABIMDE), da qual

somos associados pelo número 865/23, em nome da empresa Sarkar Tactical Brasil LTDA, após a regular autorização de testes balísticos emitido pelo Exército Brasileiro, uma vez que nós somos os responsáveis pelo produto testado e aprovado (e não pela própria fabricação) da marca Escocesa e Norte Americana em território brasileiro.

Ademais, por óbvio, a ocultação pontual de informações que caracterizam segredos comerciais, para que seus concorrentes não tenham acesso, não tem o condão de gerar qualquer mácula ao procedimento, até em virtude de estes terem sido disponibilizados, a todo momento, à administração. Nesse sentido, reiteramos, novamente – *tautologia propositiva* –, que em nenhum momento foi negado acesso à íntegra dos documentos para a Administração Pública.

### 3.1. DO CERTIFICADO DE REGISTRO APRESENTADO

Já, no que diz respeito ao Certificado de Registro (CR) com data posterior a do pleito de compras aqui discutido, a Sarkar Tactical Brasil esclarece que foi tempestivamente solicitada a renovação desse documento, com base no Termo de Prorrogação, da 11ª Região Militar, e goza do prazo de 90 dias, mediante solicitação, para a renovação; **um procedimento normal, legal e de amplo conhecimento entre as empresas do setor de segurança e defesa, e não "totalmente irregular", como acusa a autora do Recurso.** Ou seja, quando a prorrogação é tempestivamente solicitada, o CR permanece ativo e dá plenos direitos ao seu portador de prosseguir com as suas atividades, como demonstra a Portaria n. 56 - COLOG, EB: 64474.004621;2017-25, em seu artigo 12:

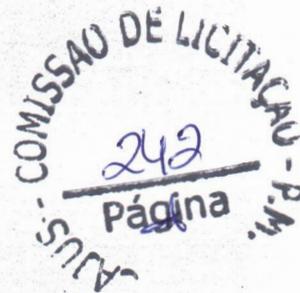
O recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpra-se destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso merecem prosperar, tendo em vista que a empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA não cumpriu os requisitos exigidos em edital**, devendo ser modificada a decisão que declarou a mesma vencedora do certame.

Ressalta-se que no termo de referência do edital, foi exigido que os coletes obedecessem às Normas exigidas pelo Campo de Provas de Marambaia, conforme Norma NIJ Standard 0101.04, o que não foi cumprido pela empresa **SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA**. Ademais, fora verificado que a documentação da empresa está com informações em duplicidade, ora informa ser fabricante, ora informa ser representante, além de documentos rasurados, restando impossível concluir qual a confecção dos coletes balísticos.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:



**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

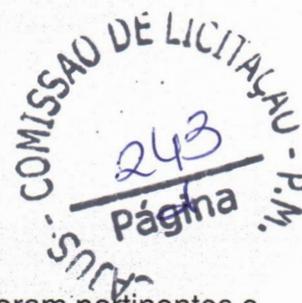
**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

**"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."**



Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a empresa vencedora NÃO atendeu ao exigido no edital, devendo ser modificada a decisão que declarou a mesma vencedora do certame, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa vencedora não comprova o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a mesma vencedora para o processo em tela.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui expostas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 30 de junho de 2023.

**Jose Cosme de Carvalho Filho**  
**Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transporte**